

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Áurea Lúcia Machado Dias		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Kauane Cristiny de Souza Alves, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 11541391/2021	PARECER Nº 0005/2022	APROVADO EM: 19.01.2022

I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação do Estado (Cepop/Coesc/Seduc), por meio do Processo nº 11541391/2021, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um requerimento solicitando a regularização da vida escolar de Kauane Cristiny de Souza Alves, conforme relato a seguir:

A requerente informa que Kauane Cristiny, que atualmente conta com dezessete anos de idade, requereu à Seduc o Histórico Escolar do Ensino Fundamental, cursado no extinto Colégio Padre Mororó, nesta capital, sem informar a data de sua conclusão.

Na pesquisa realizada pela Seduc no acervo dessa escola, foram localizados os seguintes documentos:

- Histórico Escolar relativo ao período de 2010 a 2013, durante o qual cursou o 1º ano do ensino fundamental (no Centro Educacional José Fernandes de Souza), e o 2º, 3º e 4º anos dessa etapa no Colégio Padre Mororó, em todos os anos com aprovação;

- Histórico Escolar relativo ao período de 2014 a 2015, durante o qual cursou o 5º ano do ensino fundamental (no Centro Educacional José de Alencar), com aprovação e o 6º ano, respectivamente, em que se registra "cursando"; constata-se na análise desse Histórico que referida aluna completou os estudos do 1º e 2º bimestres do 6º ano, com várias notas abaixo da média, nos dois bimestres.

- Ata de Resultados Finais (ARF), expedida pelo Colégio Padre Mororó, referente ao 6º e ao 7º ano do ensino fundamental, e aos anos letivos de 2015 e 2016, em que no 6º ano se registra aprovada, mas no 7º, reprovada.

Conforme relato da assessora técnica da Seduc, a aluna teria obtido aprovação no 7º ano do ensino fundamental, embora, na Seduc, nada se tenha localizado que corrobore com essa informação. A mãe da aluna apresentou mais alguns documentos:

ole 

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0005/2022

- Boletim relativo à 4ª etapa do 7º ano do ensino fundamental, emitido pela Escola Municipal de Tempo Integral Profª. Maria José Ferreira Gomes, datado de 2016;

- Boletim e declaração relativos ao 9º ano do ensino fundamental, emitido pela Escola Municipal de Tempo Integral Profª. Maria José Ferreira Gomes, datado de 2018, com aprovação;

- Declaração emitida em 2021 pela EEEP Profª. Marly Ferreira Martins, na abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede) 1 - Maracanaú, confirmando que a aluna estava cursando, até 20 de outubro de 2021, a 3ª série do ensino médio integrado à educação profissional, Curso Técnico em Secretariado, e que solicitava transferência para outra escola.

O processo vem instruído com cópias de todos os documentos citados anteriormente, assinados e datados.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

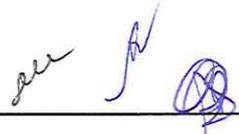
Como costuma acontecer em reiterados processos que aportam neste Conselho, trata-se de mais um caso em que os 'equivocos' e as 'omissões' no processo de escolarização vão se alternando, oriundos de ambas as partes: escola e responsáveis/aluno. O silenciamento das situações acaba por enfraquecer as responsabilidades de cada um e esvaziando as motivações que as provocaram. E com o tempo, tudo vai ficando opaco e inócuo, restando apenas para este CEE a tarefa, às vezes, muito incômoda e constrangedora, de regularizar situações criadas pela irresponsabilidade de diferentes sujeitos e atores.

Soaria inócuo estar reiterando aqui a necessidade de as instituições de ensino assumirem seu papel de também guardiães da vida escolar de seus alunos, no que se refere à documentação escolar, registro de seu percurso formativo, e se pautarem por normas da administração pública. Os desacertos e equivocos foram cometidos e para encontrar alternativas de não prejudicar os alunos, a legislação encontra caminhos legais para tanto.

No exame da documentação apresentada, constata-se que a aluna Kauane Cristiny:

- cursou seis anos do ensino fundamental, havendo comprovação por Histórico Escolar para cinco anos (do 1º ao 5º ano) e por Ata de Resultados Finais para um deles (6º ano);

- quanto ao 7º ano, tem-se documento (Histórico Escolar) comprovando reprovação e apenas uma Declaração emitida pela Escola Municipal de Tempo Inte-



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0005/2022

gral Prof^a. Maria José Ferreira Gomes; nessa instituição a aluna teria cursado do 7º ao 9º ano do ensino fundamental;

- nessa Declaração e em cópias de boletins muito pouco legíveis, comprovam-se notas relativas à 4ª etapa do 7º ano e às quatro etapas do 9º, cursadas, ao que parece, na escola acima citada;

- não existe nenhuma comprovação de notas relativas ao 8º ano do ensino fundamental.

O requerimento refere-se, no caso em apreço, à Resolução CEE nº 428/2008 como instrumento a ser utilizado para enfrentar os desafios que se apresentam, em geral, nos tortuosos percursos escolares dos alunos, envolvendo instituições já extintas. Certamente essa Resolução é uma alternativa legal que soluciona muitos deles, pois trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”. O Art. 4º e seus Parágrafos ressaltam que caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

Ocorre que, quando se examina detidamente a situação, percebe-se que no que diz respeito ao extinto Colégio Padre Mororó, a Seduc localizou todos os respectivos históricos escolares referentes aos quatro anos iniciais do ensino fundamental (do 1º ao 4º ano), que servem de comprovação, assim como os do 5º e 6º anos, cursados em outra instituição de ensino. As Atas de Resultados Finais do 6º e 7º anos comprovam o 6º ano que, inicialmente, havia sido dado como cursando, mas a ARF comprova que foi cursado e com aprovação, no Colégio Padre Mororó.

Por outro lado, da Escola Municipal de Tempo Integral Prof^a. Maria José Ferreira Gomes, onde se informa que a aluna cursou do 7º ao 9º ano, a documentação é escassa e incompleta. Se a escola municipal não é extinta, por que a documentação não foi anexada? Por que apenas cópias quase ilegíveis de declarações e boletins? O que impede os responsáveis de buscarem essa documentação na escola onde a aluna cursou os anos finais do ensino fundamental ou, mais precisamente, do 7º ao 9º ano? Se essa instituição de ensino da rede municipal é uma unidade também extinta e se não foram localizados documentos comprobatórios do percurso da aluna nesses anos, então o cenário é outro.

Assim, diante do exposto e relatado, constatando as lacunas e omissões na instrução desse processo, mas reconhecendo ser inócua a adoção de outras medi-

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0005/2022

das, uma vez que a aluna Kauane Cristiny, ao que tudo indica, concluiu, em 2021, um curso profissionalizante de nível médio, esta Relatora emite seu Parecer nos termos a seguir expressos:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc, com base na documentação encontrada no acervo sob a sua guarda, emita o Histórico Escolar da aluna, referente ao ensino fundamental (1º, 2º, 3º, 4º e 5º anos) e, inclusive, do 6º ano, uma vez que existe ARF comprovando a conclusão desse ano com aprovação;

- que, com essa documentação em mãos, oriente os pais ou responsáveis da aluna a se dirigirem à Escola Municipal de Tempo Integral Profª. Maria José Ferreira Gomes, nesta capital; lá, eles poderão solicitar, então, o Histórico Escolar referente à conclusão do ensino fundamental, uma vez que o 7º, 8º e 9º anos foram cursados nessa instituição, e com aprovação, conforme declaração anexada ao processo; essa instituição de ensino, deverá, portanto, emitir, além do Histórico Escolar, o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental para fins de prova junto à escola onde a aluna concluiu o ensino médio profissionalizante;

- que registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar da aluna, menção deste Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido.

Encaminhe-se este Parecer à Seduc para as devidas providências; para o interessado e responsáveis da situação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2022.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE